

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL**

Luiza Valamiel

**Da repressão aos vadios ao encarceramento em massa na atualidade:
um estudo sobre trabalho e sistema prisional brasileiro**

JUIZ DE FORA - MG

2023

Luiza Valamiel

Da repressão aos vadios ao encarceramento em massa na atualidade:
um estudo sobre trabalho e sistema prisional brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Menegat

JUIZ DE FORA - MG

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Andrade, Luiza Valamiel de .

Da repressão aos vadios ao encarceramento em massa na atualidade: : um estudo sobre trabalho e sistema prisional brasileiro / Luiza Valamiel de Andrade. -- 2023.

60 f.

Orientadora: Elizete Maria Menegat

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Serviço Social, 2023.

1. Sistema prisional brasileiro. 2. Encarceramento em massa. 3. Vadios. 4. Racismo. 5. Formação Sócio-histórica. I. Menegat, Elizete Maria , orient. II. Título.



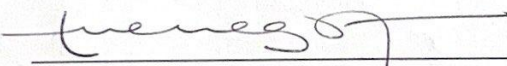
LUIZA VALAMIEL DE ANDRADE

**DA REPRESSÃO AOS VÁDIOS AO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA ATUALIDADE:
UM ESTUDO SOBRE TRABALHO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Política de Ação do Serviço Social, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Serviço Social, na Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientadora: Prof^a Dra^a Elizete Maria Menegat

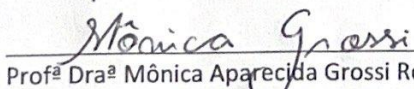
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 13 de dezembro de 2023, por banca composta pelos seguintes membros:



Prof.ª Dra.ª Elizete Maria Menegat (assinar)



Prof. Me. Raphael Dutra Bazarelo (assinar)



Prof.ª Dra.ª Mônica Aparecida Grossi Rodrigues (assinar)

Nota: 100

Juiz de Fora
Dezembro/2023

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que tornaram esta jornada possível. Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter me concedido saúde para que eu chegasse até aqui. Agradeço aos meus pais, Amélia e Ronan, cujo amor incondicional, apoio constante e sacrifícios incansáveis me permitiram alcançar este momento. Às minhas queridas irmãs, Dani e Débora, pelo incentivo e suporte ao longo do caminho. À todas as minhas amigas que me fizeram acreditar na minha capacidade nos momentos em que eu duvidei. Ao meu namorado, Eduardo, que foi lugar de conforto nessa fase desafiadora.

Um agradecimento especial à minha orientadora, Elizete Menegat, por toda paciência e conhecimentos compartilhados. Suas contribuições foram fundamentais para a concretização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todo o corpo docente da faculdade de Serviço Social da UFJF, por cada ensinamento e troca compartilhada.

RESUMO

O presente estudo busca analisar pontos cruciais da formação sócio - histórica brasileira, a fim de desvelar de que forma essas particularidades impactaram a constituição da sociedade do país e refletiram na formação do mercado de trabalho e do sistema prisional brasileiro. O percurso traçado visa demonstrar que aqueles historicamente excluídos do sistema produtivo, marginalizados em termos territoriais e criminalizados perante o sistema capitalista seguem sendo os mesmos de séculos atrás, marcados por uma determinada cor e classe social: negros e “vadios”. Nesse contexto, a punição se apresenta como uma prática social de controle e coerção da população subalterna, reproduzindo o cerne do modo de produção capitalista – a sociedade de classes –, uma vez que o sistema prisional brasileiro não reintegra, mas sim reforça as assimetrias de uma sociedade com raízes escravocratas. O racismo, o desemprego estrutural e o tráfico de drogas se apresentam como fatores determinantes que impulsionam um fatídico traço da realidade brasileira: o encarceramento em massa, principalmente de negros e pobres. Serão apresentados dados que confirmam esse cenário. Ademais, busca-se denunciar as contradições do sistema criminal e a violação dos Direitos Humanos dentro das instituições prisionais do Brasil.

Palavras-chave: formação sócio-histórica; vadios; racismo; encarceramento em massa; sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze crucial points of the Brazilian socio-historical formation, in order to reveal how these particularities impacted the constitution of the country's society and reflected in the formation of the labor market and the Brazilian prison system. The path set out aims to demonstrate that those historically excluded from the productive system, marginalized in territorial terms and criminalized by the capitalist system continue to be the same as they were centuries ago, marked by a certain color and social class: black and “vagrants”. In this context, punishment presents itself as a social practice of control and coercion of the subaltern population, reproducing the core of the capitalist mode of production – class society –, since the Brazilian prison system does not reintegrate, but rather reinforces the asymmetries of a society with slave roots. Racism, structural unemployment and drug trafficking present themselves as determining factors that drive a fateful feature of Brazilian reality: mass incarceration, especially of black and poor people. Data will be presented to confirm this scenario. Furthermore, the aim is to denounce the contradictions of the criminal system and the violation of Human Rights within Brazil's prison institutions.

Keywords: socio-historical formation; “vagrants”; racism; mass incarceration; Brazilian prison system.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. ABOLIÇÃO, VADIAGEM E TRABALHO	9
2.1 Origem histórica dos “vadios” no Brasil	9
2.2 A permanência da ordem escravocrata durante o século XIX e seus desdobramentos sociais	12
2.3 O estigma negativo do trabalho	13
2.4 Os percursos da abolição	15
2.5 Processo de imigração e suas consequências	17
3 RACISMO, PUNIÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DOS “VADIOS”	19
3.1 A tipificação penal da “vadiagem” como instrumento de controle	19
3. 2 O fenômeno da favelização	24
3. 3 Racismo e mercado de trabalho brasileiro	27
4 ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	31
4.1 A história das prisões	31
4. 2 O sistema prisional brasileiro	37
4.3 Violações de direitos nas instituições prisionais	45
4.4 O tráfico de drogas como principal fator do encarceramento em massa	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. APRESENTAÇÃO

Não se deve ignorar que os 388 anos de escravidão ainda ecoam na sociedade brasileira. Voltar o olhar à formação sócio - histórica do Brasil nos permite compreender problemáticas presentes nos dias atuais. A modernização e industrialização vivenciadas pelo país não foram capazes – e muito menos objetivaram – superar a disparidade de classes, permanecendo a classe subalterna, composta majoritariamente por negros e pardos, excluída, marginalizada, criminalizada e estigmatizada como violenta.

O presente trabalho busca entender as razões pelas quais a parcela criminalizada da sociedade brasileira segue sendo a mesma de séculos atrás. O pensamento traçado ao decorrer do estudo objetiva demonstrar que as particularidades históricas impactam ainda hoje a sociedade brasileira, a composição de seu mercado de trabalho e, conseqüentemente, as suas instituições. O racismo se apresenta como elemento estruturante das relações sociais e intrínseco ao modo de produção capitalista consolidado no país.

Nota-se relevante abordar o encarceramento em massa vivenciado pelo Brasil, que se apresenta, de fato, como o encarceramento massivo dos negros, revelando-se a punição uma prática social de controle e coerção da população “sobrante” deste modo de produção – os vadios – que possui classe e cor bem definidas. Uma vez encarcerado, o sujeito é “esquecido” pela sociedade, juntamente com suas necessidades humanas.

A escolha do tema foi motivada, sobretudo, pela falta de sensibilização da sociedade com o público encarcerado, estando a punição naturalizada no imaginário social brasileiro. Por isso a importância de compreender todo o contexto, principalmente o histórico, que tem levado uma determinada parcela da sociedade ao cárcere. Além disso, minha afinidade com o campo do Direito foi um fator preponderante que fez despertar o meu interesse pelo estudo do sistema prisional do país.

Por fim, foi considerado pertinente abordar tal temática tendo em vista que a superlotação das instituições penitenciárias e as condições subumanas a que essa

população é submetida não têm se apresentado como pautas no cenário político, nem mesmo por aqueles que lutam por uma maior justiça e equidade social.

2. ABOLIÇÃO, VADIAGEM E TRABALHO

2.1 Origem histórica dos “vadios” no Brasil

De acordo com Lúcio Kowarick (1987), para compreender a constituição do mercado de mão de obra livre no Brasil, é necessário retroceder no tempo e examinar alguns parâmetros socioeconômicos e políticos próprios à ordem escravocrata. O autor definiu o sistema colonial como seu ponto de partida histórico, demonstrando que as características básicas e as heranças desse período constituem-se como raízes que continuaram profundas no decorrer do século XIX cafeeiro e que muito repercutiram no processo de formação do capitalismo e das classes sociais no Brasil.

Kowarick (1987) ressalta que o sistema colonial criado pelo capitalismo mercantil se constitui como fator fundamental para a acumulação da burguesia metropolitana. De acordo com o sociólogo (1987):

De fato, as colônias americanas, enquanto expressão ultramarina do mercantilismo, devem ser entendidas como formas de acumulação primitiva, cujos excedentes estavam inteiramente voltados para a expansão do capital realizada em alguns países europeus. Com exceção das "colônias de povoamento" da Nova Inglaterra, cuja ocupação estruturou-se para uma produção voltada para o autoconsumo, os demais núcleos foram arquitetados pelo capital metropolitano, de molde a organizar uma produção em larga escala de artigos tropicais: são as "colônias de exploração", que, no caso brasileiro, aparecem de forma exemplar.

A abordagem do autor corrobora com a clássica expressão empregada por Caio Prado Jr. (1942) de que o “sentido da colonização”, no Brasil, foi “realizar um excedente, lucro em última instância, que, protegido pelo monopólio inerente ao Pacto Colonial, se transformasse em fundo de acumulação para alimentar a expansão capitalista dos centros metropolitanos”. (KOWARICK, 1987, p. 20).

O pensador afirma que em tal forma colonial de exploração não se era possível forjar um contingente que vendesse sua força de trabalho a preços compensatórios ao empreendimento colonial, já que os homens livres tinham acesso à terra para

prover, mesmo que de forma marginal, sua própria subsistência. Foi-se introduzido, então, o trabalho cativo.

[...] tornava-se inviável a submissão da mão-de-obra livre, pois, para afastá-la da economia de subsistência, seria necessário atribuir-lhe vantagens materiais incompatíveis com a dinâmica inerente ao empreendimento colonial, que só poderia estruturar-se na superexploração do trabalho. (KOWARICK, 1987, p. 21).

Assim, conforme o sociólogo, o trabalho escravo que preconizava jornadas extremamente longas e também o rebaixamento dos níveis mínimos de subsistência, foi considerado mais vantajoso do que tentar uma submissão em massa da população livre, cuja viabilidade num contexto de disponibilidade de terras era praticamente irrealizável. Ainda de acordo com o autor, o sistema colonial não criaria apenas a escravidão. Criaria, isto sim, a escravidão africana.

Kowarick (1987) explica que o tráfico negreiro torna a captura uma prática altamente lucrativa, tornando-se, assim, um poderoso mecanismo de acumulação primitiva que gera, ao mesmo tempo, grandes excedentes por intermédio da comercialização do escravo e viabiliza, sem maiores problemas, a reprodução do estoque de cativos na Colônia.

Tal fator econômico explica, portanto, a “preferência” pelo trabalho africano em detrimento do indígena:

Enquanto o aprisionamento dos indígenas era um negócio interno da colônia [...] a acumulação gerada no comércio de africanos [...] fluía para a metrópole [...]. Este talvez seja o segredo da melhor 'adaptação' do negro à lavoura escravista. Paradoxalmente, é a partir do tráfico negreiro que se pode entender a escravidão africana colonial, e não o contrário. (NOVAIS, 1989, p.105 apud KOWARICK, 1987, p. 22).

De acordo com o sociólogo, estando estabelecido o regime de trabalho escravo, este só poderia gerar a exclusão daqueles que, sendo livres, não conseguiam ser senhores. Kowarick (1987) assinala que dos quase 3 milhões de habitantes

residentes no Brasil no final do século XVIII, quase a metade era formada por livres e libertos: indivíduos de várias origens sociais, cujo traço em comum consistia na desclassificação em relação às necessidades da grande propriedade agroexportadora.

Entre estas duas categorias (senhores e escravos) nitidamente definidas e entrosadas na obra da colonização, comprime-se o número, que vai avultando com o tempo, dos desclassificados, dos inúteis e inadaptados; indivíduos de ocupações mais ou menos incertas e aleatórias ou sem ocupação alguma. (JÚNIOR, 1957, 5ª ed., p. 279 - 280 apud KOWARICK, 1987, p. 29).

Conforme Kowarick (1987), tal era a situação dos negros libertos, brancos e índios, bem como dos grupos produzidos pela miscigenação dessas três raças: mulatos, cafuzos e mamelucos. Além desses,

[...] havia mendigos, vagabundos, indivíduos que viviam da mão para a boca, sem local fixo de moradia, que, como os anteriores, não encontraram forma de inserção estável na rígida e excludente divisão de trabalho da ordem senhorial-escravocrata. Como os demais, eram indivíduos de várias matizes e origens sociais, que se enquadraram na ampla gama dos desclassificados: majoritários segmentos da população livre e liberta, conhecidos sob a designação de 'vadios'. (JÚNIOR, 1957, 5ª ed., p. 279 e segs apud KOWARICK, 1987, p. 29-30).

É deste contexto social e econômico que se deriva, então, o termo "vadio". O autor diz que para esse crescente contingente, só restaria o trabalho ocasional, a atividade de subsistência ou o perambular pelos campos e cidades sem destino certo:

[...] forma-se um conjunto de homens livres e expropriados que não conhecem os rigores do trabalho forçado e não se proletarizam. Formou-se, antes, uma 'ralé' que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais da sociedade. A agricultura baseada na escravidão

simultaneamente abria espaço para sua existência e os deixava sem razão de ser". (FRANCO, 1969, p. 12 apud KOWARICK, 1987, p. 30).

O sociólogo considera pertinente ressaltar que o fenômeno da vadiagem não foi particular ao Brasil, e tampouco aos países que foram colônias. De acordo com ele:

[...] o fenômeno da "vadiagem" não foi peculiar aos países de passado colonial, nem muito menos específicos à sociedade brasileira, sendo também constante nas sociedades europeias durante os séculos XV e XVI. (KOWARICK, 1987, p. 34).

Conforme o autor, a expropriação camponesa gerou na Europa uma grande massa de desenraizados, enquanto no Brasil a escravidão, outro ângulo do processo idílico de acumulação primitiva, produziu os livres e marginais. Nesse sentido, "não é desprezível o fato de que o Brasil tenha sido o último país das Américas a abolir a escravidão e que, nas vésperas da promulgação da lei Áurea, seria caracterizado como 'um país sem povo'". (KOWARICK, 1987, p. 35).

De acordo com o pensador, o Brasil foi considerado "um país sem povo" porque entre senhores e escravos perdurava uma enorme parcela de pessoas que não tinham acesso à propriedade e aos instrumentos produtivos, desempenhando, assim, tarefas acessórias, sobrevivendo em pequenas glebas de terra ou vagando pelos campos e cidades sem função econômica estável e precisa.

2.2 A permanência da ordem escravocrata durante o século XIX e seus desdobramentos sociais

Lúcio Kowarick (1987) aponta que mesmo após o fim do Pacto Colonial, a Proclamação da Independência em 1822 e a introdução do café, a sociedade brasileira do século XIX continuou estruturando seu sistema econômico no binômio senhorial-escravocrata. Segundo o autor, nesse contexto, a massa de livres e libertos continuaria à margem dos processos produtivos essenciais à sociedade.

Kowarick (1987) analisa que, em suma, essa população livre era extremamente móvel, deslocando-se constantemente e prestando serviços ocasionais à grande propriedade. Ressalta também que, enquanto a produção permanecesse centrada no escravo, o vasto e crescente contingente de pobres continuaria excluído do sistema produtivo e encarado pelos grandes proprietários como vadios e, portanto, imprestáveis para o trabalho disciplinado e regular.

De acordo com o sociólogo, a persistência da ordem escravocrata na economia cafeeira como modalidade de exploração dominante durante largos períodos do século XIX, mesmo após o término do tráfico negreiro, trouxe consequências sociais e econômicas significativas. Segue dizendo que a escravatura representou, também, a reprodução de um espectro de práticas que levaria à degradação das relações de trabalho, fenômeno que em muito afetaria a então majoritária população livre e liberta (ainda em 1823, esse contingente já somava 70% dos quase 4 milhões de habitantes existentes no país).

Segundo Kowarick (1987), a permanência da escravidão, seja no ambiente rural ou no urbano, resultou na perpetuação em bloco do complexo colonial do trabalho ao longo do século XIX. De acordo com o pensador, tal fato dificultou a criação, distinção e expansão de um mercado de trabalho autêntico, que operasse ao lado do mercado de escravos. Essa condição, segundo o sociólogo, facilitou a ultra exploração do liberto e do homem livre ou “semi-livre” que fosse viver da venda de sua força de trabalho.

2.3 O estigma negativo do trabalho

Além de estarem historicamente excluídos do processo produtivo, a população livre residente no Brasil do século XIX possuía como parâmetro de trabalho aquele que se igualava ao cativo. Dessa forma, para além do fator econômico, preconizava-se entre essa população o estigma repulsivo do trabalho, sendo esse tido como aquilo que causaria a perda da liberdade e da dignidade - já que os escravizados eram explorados até o limite de suas sobrevivências. Kowarick (1987) afirma que tal argumento:

[...] transcende as determinações de caráter exclusivamente econômico: os livres, na medida em que o cativo fosse o referencial do processo produtivo, só poderiam conceber o trabalhador organizado como a forma mais degradada de existência. A seu turno, como o parâmetro que os senhores tinham do trabalho era pautado na escravidão, do qual os livres procuravam de todas as maneiras escapar, cristalizar-se-ia a percepção de que eram os menos desejáveis: eram vistos como verdadeiros "vadios", imprestáveis para o trabalho.

O autor dá continuidade a esse raciocínio dizendo que nesse processo de rejeição causado pela ordem escravocrata, qualquer trabalho manual passa a ser considerado como coisa de escravo e, portanto, repugnante. Segundo ele, tal sentimento é justificado quando se leva em consideração o fato de que essa ordem tratava o escravizado como coisa, desprovido de vontade, que não tinha escolha de onde morar ou quando e quanto deveria trabalhar, e que, brutalizado por toda sorte de violências, no mais das vezes, morria em cativeiro.

O pensador ressalta que o contingente de livres e libertos, marginalizados desde os tempos coloniais, tendem a não passar pela "escola do trabalho", sendo assim constantemente transformados em itinerantes que vagueiam pelos campos e cidades, vistos pelos senhores como a encarnação de uma corja inútil que prefere a vagabundagem, o vício ou o crime à disciplina do trabalho.

Segundo Kowarick (1987), esse conjunto interligado de processos serviu de reforço à ordem escravocrata. Ele continua dizendo que antes do advento da grande imigração internacional, quando o cativo se encontrava nos seus estertores, o assim chamado elemento nacional só foi usado acessoriamente na cultura cafeeira e para tarefas bastante específicas, na maioria das vezes perigosas, como o desmatamento, nas quais era arriscada a utilização do escravizado.

O sociólogo aponta que o assim chamado elemento nacional - branco, negro, mulato, cafuzo ou mameluco, livre ou liberto, é o menos desejado pela lavoura cafeeira. Segundo o autor, após 1850, no Nordeste, houve uma gradual incorporação do trabalhador livre à medida que a economia açucareira começou a diminuir a predominância do regime escravo, impulsionada pela migração interna dos cativos. Nas áreas de produção de café, especialmente em São Paulo, essa incorporação ocorreu apenas com a abolição, e mesmo assim, de forma subsidiária: entre o

trabalhador livre e o ex-escravo iriam se interpor sucessivas levas de imigrantes, principalmente direcionadas as zonas dinâmicas do Oeste Novo, enquanto os trabalhadores nacionais foram utilizados nas regiões estagnadas, para onde o trabalhador estrangeiro não foi.

2.4 Os percursos da abolição

De acordo com Lúcio Kowarick (1987), os interesses pela manutenção da ordem escravocrata resistiram por várias décadas às crescentes pressões externas, presentes já em 1810, quando era negociado o tratado entre a Inglaterra e a recém-chegada corte portuguesa. O pesquisador aponta que mesmo tendo ocorrido a abolição do tráfico formal em 1826¹ e, cinco anos depois, serem declarados livres os negros que aportassem em terras brasileiras², a importação de africanos só acabaria efetivamente em 1850³.

O autor explica que cortada a fonte de reposição externa e levando em consideração as condições dilapidadoras de trabalho imperantes no Brasil, a escravidão estaria naturalmente condenada. Cabe aqui frisar que as condições degradantes cujo trabalho escravo estava submetido levava ao próprio extermínio do escravizado, sendo frequentemente necessário a reposição desse “estoque”. O fim do

¹ Em 1826, o Brasil realizou um acordo em que se comprometia a abolir o tráfico em até três anos a partir da data de sua ratificação (que se deu em 1827). Fonte: Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/lei-eusebio-de-queiros>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

² Em 7 de novembro de 1831, foi emitida a Lei Feijó, que proibia o tráfico negreiro e tornava livres os africanos que desembarcassem no Brasil após essa data. Mas, na prática, foi letra morta porque nunca houve ação sistemática e organizada para fiscalizar e impedir a chegada de africanos escravizados ao Brasil. A consequência disso foi que o tráfico negreiro recuperou fôlego a partir do ano de 1833, após ter sido menos intenso em 1832. A falta de ação do governo brasileiro em combater o tráfico, mesmo com uma lei proibindo-o, fez com que a Lei Feijó fosse chamada de “lei para inglês ver”. Fonte: Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/lei-eusebio-de-queiros>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

³ A Lei Eusébio de Queirós foi aprovada em setembro de 1850, decretando a abolição do tráfico negreiro no Brasil. Entretanto, essa lei sofreu muita repressão, fazendo com que o tráfico negreiro tenha deixado de existir efetivamente somente a partir de 1856. Fonte: Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/lei-eusebio-de-queiros>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

tráfico negreiro afetaria diretamente a capacidade de perpetuação da ordem escravocrata.

Conforme Kowarick (1987), enquanto o escravo se mostrou lucrativo, a tendência foi não utilizar a mão de obra livre. Dessa forma, o autor informa que o país permaneceu anti-abolicionista até as vésperas de 1888, quando o conjunto de processos políticos e econômicos se mostrou irreversível, tornando-se insustentável a continuidade do regime escravocrata de trabalho.

As leis abolicionistas que precederam a Lei Áurea foram duas: Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários. A Lei do Ventre Livre foi oficialmente aprovada em 28 de setembro de 1871. Essa lei decretava que todos os filhos de escravizados nascidos no Brasil a partir de 1871 seriam considerados livres. O dono dos escravizados que tivessem filhos tinha, porém, a opção de escolher quando daria a liberdade, de fato, a eles (desde que até os 21 anos de idade). A Lei dos Sexagenários foi aprovada em 1885 e concedia a alforria para os escravizados que tivessem mais de 60 anos. Entretanto, possuía condições rígidas. Os escravos beneficiados com a libertação deveriam trabalhar por três anos para seus senhores como forma de indenização. Além disso, tal lei proibia-os de mudarem-se da cidade na qual haviam sido alforriados, durante um período de cinco anos. A Lei dos Sexagenários significou uma reação conservadora ao fortalecimento do movimento abolicionista, que foi notório na década de 1880. A causa foi abraçada por diferentes classes sociais do Brasil⁴.

Finalmente, em 13 de maio de 1888 foi sancionada pela princesa Isabel a Lei Áurea, determinando o fim da escravidão. É necessário frisar que a abolição também foi resultado da luta dos escravizados em favor da liberdade, demonstrando o protagonismo da ação dos africanos escravizados. Os escravos organizavam-se e preparavam fugas individuais ou em massa e, para isso, reuniam-se em quilombos que cresciam ao redor das grandes cidades. Outras vezes organizavam revoltas contra os seus senhores. A resistência africana contou com o apoio de grupos da

⁴ Fonte: Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/as-leis-abolicionistas>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

sociedade que os abrigavam quando estavam em fuga, incentivavam a rebelião, davam apoio jurídico, defendiam a causa politicamente, etc.⁵

2.5 Processo de imigração e suas consequências

Kowarick (1987) analisa que após a abolição, passou-se a substituir escravos por imigrantes, utilizando-se de forma secundária e acessória a mão de obra nacional. Como já vimos, o assim chamado elemento nacional - os considerados vagabundos - eram os menos desejáveis para o trabalho.

O autor explica que estando o sistema escravocrata condenado materialmente após 1850 (devido a proibição do tráfico negreiro) e sob intensa pressão política a partir de 1880, tornava-se crucial para o empreendimento cafeeiro encontrar uma fórmula que substituísse o trabalho cativo, de maneira que não fosse necessário apoiar-se na desacreditada mão de obra nacional. Conforme o sociólogo, quando a abolição se mostra irreversível, o fazendeiro passa a importar mão de obra estrangeira.

Kowarick (1987) explica que:

Por que, então, tentar subjugar o contingente livre e liberto, se era mais viável importar trabalhadores que já chegariam material e culturalmente expropriados, isto é, destituídos de recursos, instrumentos produtivos, sem acesso à terra e almejando "fazer América"? A opção arquitetada pelo grande fazendeiro do café foi a importação em massa da mão-de-obra, que, empobrecida na Europa, não tinha outra alternativa senão a de vender, por sinal a preços aviltantes, sua força de trabalho. (KOWARICK, 1987, p. 71).

Dado esse contexto, tornava-se necessário estabelecer formas de coagir os imigrantes (aqui chamados de colonos) a cumprirem os contratos de trabalho. De acordo com Kowarick (1987), apoiados em aparatos legais, os fazendeiros utilizaram-se de mecanismos para "amarrar" os colonos nas fazendas.

⁵ Fonte: Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

O presente trabalho não se propõe a discutir tais aparatos legais e mecanismos utilizados. O objetivo nesse momento é demonstrar que os postos de trabalho foram majoritariamente ocupados pelos imigrantes em detrimento da população já residente no país, composta por negros africanos recém-libertos e pela massa historicamente excluída que não foi absorvida pelos processos produtivos (negros, brancos, índios e mestiços). Pode-se concluir, então, que o contingente marginalizado que não tinha espaço na sociedade brasileira do século XIX aumentou expressivamente após a abolição da escravidão e a chegada dos imigrantes.

Em artigo publicado pela revista *Katálysis*, Leonardo Alves (2022, n.p.) observa que:

Fica nítido que o processo de abolição do escravismo moderno não ocorreu como um projeto de emancipação da população negra, longe disso, culminou como um projeto do Estado de marginalizar a população negra nas franjas maltrapilhas do emergente mercado de trabalho assalariado brasileiro. Esse processo foi direcionado pela ideologia racista que foi manipulada e entrou “[...] como componente do pensamento elaborado pelas classes dominantes [...]” (MOURA, 2014, p. 42) contribuindo com a estruturação da divisão racial do trabalho brasileira.

É preciso ressaltar que, antes mesmo da abolição, foram consolidados aparatos legais que protegiam a elite agrária brasileira. Estando ameaçado o regime escravocrata após a criminalização do tráfico negreiro (Lei Eusébio de Queiroz), duas semanas depois, em setembro de 1850, foi sancionada a Lei de Terras⁶.

Ao estabelecer que as terras só poderiam ser adquiridas por quem possuía dinheiro, a Lei de Terras se torna um mecanismo que restringe o acesso às terras (STEDILE, 2005), e que, portanto, foi preventiva à abolição. Esta Lei é a mãe do latifúndio e das favelas brasileiras.

⁶ Lei de Terras, como ficou conhecida a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, foi a primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil. O país oficialmente optou pela divisão da zona rural em latifúndios, e não em pequenas propriedades. Fonte: Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/lei-de-terras/>. Último acesso: 30 nov. de 2023 e Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

Tal dispositivo buscou assegurar o predomínio dos grandes proprietários – os senhores – sobre as terras, a fim de garantir que tanto a população egressa da escravidão, quanto os imigrantes, não tivessem acesso às terras⁷. Aos imigrantes foi destinado o trabalho assalariado, enquanto aos ex-escravizados, os subempregos e a exclusão. Foi considerado pertinente, então, promover formas de controle e marginalização para essa enorme massa de libertos.

3 RACISMO, PUNIÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DOS “VADIOS”

3.1 A tipificação penal da “vadiagem” como instrumento de controle

Punição e estrutura social (1939), de Georg Rusche e Otto Kirschheimer, é considerada uma produção fundamental da criminologia crítica que se dedicou a estudar a punição através do viés do marxismo. Fernando Russano Alemany, em sua dissertação de mestrado publicada em 2019 (USP), intitulada *Punição e estrutura social brasileira*, buscou analisar de forma sistemática a obra de Rusche e Kirschheimer. De acordo com o pesquisador, a tese central de *Punição e estrutura social* concentra-se no argumento de que “as dinâmicas do mercado de trabalho (escassez/excesso de mão de obra, aumento/queda dos salários) determinam as formas (o caráter e a intensidade) da punição no capitalismo”. (ALEMANY, 2019, p. 7).

Alemany (2019) analisa que mesmo após 80 anos do ano de sua publicação, o legado de *Punição e estrutura social* continua sendo pouco explorado no Brasil. Destarte, o autor elucida que o objetivo de seu estudo é suprimir tal carência, contribuindo para a fundação de uma interpretação materialista da realidade punitiva brasileira. Para cumprir esse objetivo, o pesquisador utilizou o livro de Rusche e Kirschheimer como auxílio para a aproximação ao sentido e à história da punição no Brasil.

⁷ De acordo com Alemany (2019, p.7-8), “a necessidade de constituir uma classe de trabalhadores livres impulsionou a repressão estatal contra a economia rural de subsistência (Lei de Terras, recrutamento forçado), bem como a integração subordinada do negro no sistema mais amplo de relações de produção (FERNANDES apud ALEMANY), via de regra, na fração estagnada do exército industrial de reserva”.

Alemanly (2019) ressalta que os autores alemães rejeitam a visão dogmática que concebe a punição como uma mera consequência jurídica do crime.

Para Rusche e Kirschheimer, não existe a pena em si, como um ente da razão abstrata que habita o mundo metafísico dos sistemas jurídicos, mas a punição como prática social concreta, que deve ser explicada a partir das relações sociais de produção vigentes em determinadas formações sociais, em determinados períodos históricos. Essa inversão radical do ponto de vista teórico, que assinala a apropriação da criminologia pelo marxismo, constitui o ponto de partida da crítica de Rusche e Kirschheimer à punição sob o capitalismo. (ALEMANY, 2019, p. 14).

Partindo do raciocínio supracitado e fazendo a transposição para a realidade brasileira - sendo aqui demarcado o período histórico do século XIX, mais especificamente dos anos subsequentes a abolição da escravidão e início da República Velha, pode-se deduzir que a popularmente conhecida como a “lei da vadiagem” representou uma prática social, à época, de instrumento de controle e coerção da população subalterna, composta majoritariamente por ex-escravizados e seus descendentes.

Através da Lei Áurea aproximadamente 700 mil escravos foram libertos⁸. Paulino e Oliveira (2020) afirmam que a libertação não significou a inserção dessa população de maneira plena na sociedade. Segundo as autoras:

Constituindo-se como uma mão de obra desvalorizada para o trabalho urbano e sem terras que pudessem cultivar, aos recém-libertos, que não se mantiveram sob o jugo de seus antigos senhores, restava tentar a própria sorte e inserir-se como trabalhadores assalariados no campo ou nas cidades. Ocorre que parcela considerável dessa população se deslocou para os meios urbanos, e um grande contingente não foi absorvido pelo mercado de trabalho, permanecendo sem qualquer ocupação, vagando pelas cidades ou fomentando o mercado informal, submetendo-se aos subempregos e à baixa remuneração. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 95).

⁸ Fonte: Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea>. Último acesso: 30 nov. de 2023.

Paulino e Oliveira (2020) afirmam que diante do crescente inchaço populacional nas cidades, em especial na capital Rio de Janeiro, insurge ao Estado meios eficazes de tornar a cidade mais “aprazível”. De acordo com elas, foram afastados dos centros urbanos os indivíduos socialmente indesejáveis que vagavam pela cidade supostamente sem qualquer ocupação. Nesse contexto, é formulada no cenário legal brasileiro a figura penal tipificada no Código Criminal de 1890 como “vadio”. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 96).

As autoras afirmam que a República Velha (1889 - 1930) utilizou-se da tipificação penal da vadiagem como forma de promover uma “higienização urbana” através do controle dos egressos da escravidão, impondo um novo estigma à população recém-liberta. Fraga (2018) observa que:

[...] a penalização da vadiagem "era uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolher onde e quando trabalhar, e de circular em busca de alternativas de sobrevivência". (FRAGA, 2018, p. 356 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 98).

Diante desse cenário, Paulino e Oliveira (2020) ressaltam que o Direito, como um dos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado – como afirmou Althusser –, promovia seu papel de segregação urbana da população negra no Brasil.

Louis Althusser entende que “o Direito pertence simultaneamente ao aparelho (repressivo) de Estado e ao sistema dos AIE”. (ALTHUSSER, 1970, p.44). De acordo com o filósofo, os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) atuam ao lado do Aparelho (repressivo) de Estado, mas não se confundem com ele. Em seu estudo, o cientista propôs uma lista de instituições que considera como AIE: o religioso, o escolar, o familiar, o político, o sindical, o da informação, o cultural e o jurídico. No lugar de “Aparelho de Estado (AE)” – expressão comumente utilizada pela teoria marxista –, Althusser emprega a expressão “Aparelho Repressivo de Estado”, argumentando que o acréscimo da palavra “repressivo” indica que o Aparelho de Estado em questão funciona pela violência.

De acordo com as autoras, apesar da criminalização da vadiagem não ter sido uma inovação jurídica trazida pelo Código Criminal de 1890 – visto que o diploma criminal do império já trazia tal designação –, a pena por essa infração sofreu mudanças significativas do Código Criminal do Império de 1831 para a legislação criminal da República Velha de 1890. No primeiro, a pena prevista para a vadiagem era de 8 a 20 dias de trabalho (com as devidas advertências do Juiz de Paz). Já o Código Criminal de 1890 previa pena de 15 a 20 dias de prisão para a infração da vadiagem. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 98).

Seguindo o pensamento de Paulino e Oliveira (2020), a preservação da estratificação social preconizada pela ordem escravocrata é deslocada do seio da legalidade do trabalho escravo para o controle social urbano, através da criminalização dos vadios pelo Direito Penal. Assim designava o artigo 399 da lei penal da República como “vadio”:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes. Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias." (BRASIL, 1890 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 98).

Paulino e Oliveira (2020) apontam também para o decreto que autorizava a criação da Colônia Correccional na Fazenda Boa Vista, localizada no Rio de Janeiro, que se destinava ao encarceramento dos tipificados como “vadios”. A principal diretriz das Colônias Correccionais consistia no “trabalho como forma disciplinar e de controle da população ociosa urbana, corroborando com os anseios civilizatórios da nação que se formava.” (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 99). Assim, como trouxe as autoras, o Decreto nº 145, de 1893, designava os vadios da seguinte forma:

S1° Os individuos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia, por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela

cidade na ociosidade." (BRASIL, 1893 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 98).

As autoras acrescentam ainda outras características atribuídas ao tipo penal do "vadio" que foram determinadas no início do século XX, como pôde-se extrair do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de 26 de julho de 1902, que determina que:

A vagabundagem é um delito especial, subordinado à (sic) sua existência aos três seguintes elementos: 1º. Falta de domicílio certo; 2º. Não possuir meios de subsistência; 3º. Não exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida. (PRANDO, 2014 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 100).

Paulino e Oliveira (2020) assinalam que os fatores de enquadramento do indivíduo na tipificação penal do "vadio" consiste, então, em: (1) ausência de profissão ou ofício; (2) não possuir meio de subsistência; (3) não possuir domicílio; (4) vagar pela cidade ociosamente; (5) exercer ocupação que atente contra a moral e os bons costumes. As autoras observam que tais configurações não são cumulativas, de maneira que a verificação de qualquer um desses verbos penais, de forma isolada ou conjunta, classificaria o sujeito na figura criminal do "vadio". Acrescentam que:

[...] embora não tenhamos uma designação racializada própria na vadiagem, através de simples hermenêutica é possível perceber quais eram os indivíduos alcançados por esse tipo penal. Nota-se que os denominados "africanismos", como a capoeira, tinham um tipo penal próprio no artigo 402, porém estavam inseridos no mesmo capítulo XIII dos vadios, que levava o título Dos Vadios e Capoeiras, o que esclarecia que grupo o capítulo XIII do diploma penal objetivava punir. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 100).

Destarte, pode-se concluir que o estigma do "vadio" estava constantemente associado à população africana, tornando-se um termo totalmente racializado. Tal fato evidencia que, historicamente, a população negra vem sendo o primeiro alvo da criminalização perante o sistema penal e a primeira a ser marginalizada perante a

sociedade “moderna” brasileira. De acordo com Juliana Borges, “um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas, criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofriam forte repressão”. (BORGES, 2019, p. 53).

3. 2 O fenômeno da favelização

Paulino e Oliveira (2020) afirmam que:

[...] o movimento de modernização da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX, engendrado por Pereira Passos (...) fomentou uma dinâmica urbana no Rio de Janeiro de favelização e suburbanização da população das classes mais baixas da sociedade, em grande parte ex-escravizados e seus descendentes.

Posto isso, pode-se inferir que ao processo de modernização vivenciado no começo do século XX estavam atrelados os fenômenos de favelização e de criminalização da população subalterna - que em sua maioria era composta por negros. De acordo com as autoras, existiram as intenções de punibilidade e de afastamento da população excedente, que, egressa da escravidão, não consegue se inserir na lógica civilizatória promovida no país, criando uma segregação espacial urbana. É nesse contexto que surgem as favelas.

Paulino e Oliveira (2020) ressaltam que nessa mesma época, Pereira Passos, então prefeito da capital do Brasil Rio de Janeiro, propôs o projeto que ficou popularmente conhecido como “Bota Abaixo”. Com menos de uma década do fim da escravidão, a cidade passou por uma grande reordenação urbana que “tinha como objetivo sanear, higienizar, ordenar, demolir e civilizar a capital do Brasil”. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 101).

Segundo a professora Marly Motta (2016), tal reordenação foi marcada pela forma autoritária como se sucedeu a demolição dos cortiços:

Reconhecida como indispensável para o processo de remodelação urbana da capital federal, em especial pelos efeitos que teve sobre a circulação pelo Centro e sua ligação com outras zonas da cidade, a operação "bota-abaixo" ficou marcada pela maneira autoritária com que lidou com as milhares de pessoas prejudicadas pela perda de suas moradias e negócios." (MOTTA, 2016 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 101).

Paulino e Oliveira (2020) observam que o *Belle Époque* cobiçado por Pereira Passos almejava pensar e estruturar a capital Rio de Janeiro inspirando-se na cidade de Paris. Tal projeto impulsionava também o acirramento do dispositivo legal da vadiagem, na medida em que buscava proibir que os indivíduos socialmente indesejáveis, e agora desprovidos de moradia, se tornassem uma corja que vagueava pelas cidades.

A historiadora Livia Freitas Pinto Soares (2017) analisa que o "Bota Abaixo" repercutiu na "dinâmica de ocupação do espaço urbano da população mais pobre, em sua maioria composta por negros, que foi deslocada para os morros e periferias". (SOARES, 2017 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 102). De acordo com Parks (1972) o fenômeno de segregação social e racial urbana é uma constante dos grandes centros urbanos (PARKS, 1972 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 102). A afirmação de Parks (1972) está em concordância com o que assinalou Sennett (1994) ao abordar a experiência europeia no século XVIII, que igualmente empurrou a pobreza, concentrando-a em locais mais distantes das principais cidades (SENNETT, 1994 apud PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 102).

Paulino e Oliveira (2020) revelam que a figura do "vadio" não se limita ao caráter legal postulado na legislação criminal, pelo contrário, ultrapassa para um "constructo social que bebe da fonte do 'Darwinismo Social' de Spencer (1820 - 1903) e das teses da criminologia positiva de Lombroso (1835 - 1909)". (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 104).

Conforme as autoras:

O "vadio" é associado ao ócio, mas é também raiz da criminalidade e da desordem devido à influência do meio e/ou por determinismo biológico. O "vadio" era um obstáculo ao progresso, à ordem e ao modelo civilizatório que a nascitura República brasileira almejava (...) (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 104).

Paulino e Oliveira (2020) apontam que a figura do vadio se atrelava à personificação da criminalidade, repercutindo na sociedade a necessidade de distanciamento dessa população, que seria consolidada através da higienização das cidades, tendo em vista que a pobreza atrapalhava o desenvolvimento e a beleza urbana tão almejados. Nesse sentido, a nova elite brasileira apoiava-se amplamente nas arbitrariedades policiais e nas prisões dos indivíduos socialmente indesejáveis. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 104).

As autoras alegam que:

A figura do vadio permaneceu no ordenamento jurídico na Lei de Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) ainda vigente no país, tendo sido utilizado como arcabouço legal para a manutenção do controle estatal sobre a população urbana e do espaço público no regime ditatorial do Estado Novo (1937-1945), comandado por Getúlio Vargas (1882-1954). Contudo, tal tipo penal na atualidade não vislumbra mais aplicabilidade, já tendo sido aprovada no Congresso Nacional, em 2012, a extinção do referido tipo penal. (PAULINO e OLIVEIRA, 2020, p. 105).

Apesar de não ser mais aplicável pena legal, o estigma violento e racializado do "vadio" já estava consolidado no imaginário social brasileiro. Como visto, para além do ócio, a figura do "vadio" está frequentemente associada à uma determinada cor e à criminalidade. É não só conveniente como crucial para o sistema capitalista que isso aconteça, haja vista que a segregação social e racial é justificada e mantida, sustentando o cerne desse modo de produção: a sociedade de classes.

É relevante denunciar a natureza contraditória – para não se dizer intencional – da tipificação penal do "vadio", uma vez que a falta de trabalho era penalizada, mas, paradoxalmente, nunca se foi ofertada uma efetiva inserção no mercado de trabalho para essa população – composta majoritariamente por negros.

3. 3 Racismo e mercado de trabalho brasileiro

Como alertou Alemany (2019), na emergente constituição do mercado de trabalho livre brasileiro, os negros foram alocados, via de regra, no exército industrial de reserva – fundamental para o rebaixamento dos salários no modo de produção capitalista –, como veremos mais adiante. De acordo com Alves (2022, n.p.):

[...] pode-se observar que um dos produtos da relação que foi estabelecida entre o racismo e o mercado de trabalho assalariado brasileiro foi a divisão racial do trabalho, que de forma engenhosa excluiu a população negra da formação da classe trabalhadora.

Veremos, a seguir, que ao decorrer dos anos o contingente dos “vadios” – os historicamente excluídos do sistema produtivo – cresceu tanto a ponto de se transformarem em “definitivamente supérfluos” (MENEGAT e SILVA, 2022), que em nada mais têm utilidade para esse sistema, nem mesmo para compor o “exército industrial de reserva” assinalado por Marx (1984 apud MENEGAT e SILVA, 2022).

A crítica da economia política ressalta o papel fundamental dos chamados supérfluos, que se constitui como um “mecanismo fundamental para rebaixar o salário a um valor mínimo necessário à reprodução da força de trabalho, garantindo, assim, uma condição fundamental para a apropriação do mais-valor pelo capital” (MENEGAT e SILVA, 2022, p. 1). Nesse sentido, tanto o contingente dos necessários, quanto o contingente dos desnecessários à produção (o que inclui os relativamente supérfluos, ou o chamado exército industrial de reserva, e os definitivamente supérfluos) se constituíram como essenciais ao processo de valorização do capital e da acumulação capitalista. A existência de ambos foi, desde o princípio, determinada pela lei do valor (MARX, 1984:195 apud MENEGAT e SILVA, 2022, p. 2).

As autoras retomam à criação do termo “desemprego estrutural”, criado para nomear o fenômeno de surgimento, em escala mundial, de uma massa humana de desempregados e inativos que já não podia mais ser caracterizada como exército industrial de reserva, uma vez que a sua existência começava a exceder, em grandes números, as quantidades funcionais de supérfluos exigidos pelo sistema (MENEGAT e SILVA, 2022, p. 2).

De acordo com Iamamoto (2001 apud OLIVEIRA, 2016), o desemprego estrutural advém de um contexto social e econômico marcado pelo encolhimento do mercado de trabalho, consubstanciado devido às inovações tecnológicas e ao fenômeno da financeirização da economia, na qual não é mais o capital industrial que rege o processo de acumulação, mas o capital financeiro.

Menegat e Silva (2022) ressaltam que o advento da 4ª revolução industrial impulsionou ainda mais esse fenômeno. Segundo elas, entre 2008 - 2012, entramos, globalmente, na era da 4ª revolução industrial, representada por um novo movimento de aceleração dos processos de automação industrial, desta vez possibilitados pela integração de inovações tais como a inteligência artificial, a manufatura digital (3D), a robótica, a internet das coisas e a computação em nuvem. (MENEGAT e SILVA, 2022, p. 3).

O saldo desse processo foi o crescimento exorbitante dos supérfluos, que vêm sendo depositados, como lixo, nos campos de refugiados, nas favelas e nas periferias das metrópoles mundiais onde formam uma verdadeira “orla dos párias” (MENEGAT e SILVA, 2022, p. 3). O artigo desenvolvido por Menegat e Silva se propôs a dimensionar o problema representado pelo crescimento dos supérfluos, especificamente no Brasil, a partir de dados da série histórica da PNADC/IBGE.

A partir da análise desses dados as autoras observaram que no Brasil a parcela dos desocupados somada a parcela dos já considerados inativos (definitivamente supérfluos) ultrapassou a parcela dos ocupados (que trabalham), evidenciando que a 4ª revolução industrial eliminou postos de trabalho em larga escala e contribuiu fundamentalmente para o aumento do desemprego e, conseqüentemente, para o crescimento das camadas de supérfluos. Os dados indicaram que, atualmente, não há lugar, nem mesmo na economia informal, para mais da metade da população brasileira em idade de trabalhar⁹. (MENEGAT e SILVA, 2022, p. 7).

As estatísticas brasileiras materializam o pensamento traçado ao decorrer do presente trabalho, confirmando que as particularidades da formação sócio - histórica brasileira repercutem na sociedade contemporânea do país. Aos antigos “vadios” e

⁹ O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 100,2 milhões no trimestre de agosto a outubro de 2023 (PNADC/IBGE), para uma população total de mais de 203 milhões de habitantes (censo IBGE 2022).

aos atuais “supérfluos” não existe inserção no mundo do trabalho. Os dados reafirmam o teor racial dos historicamente excluídos quando comprovam que:

[...] os negros são [...] majoritários no interior do imenso contingente formado pelos desocupados e pelos inativos: isto é, tanto entre os superfluos relativos quanto entre os superfluos definitivos. Nesse sentido, os negros e, principalmente, as mulheres negras, constituem a fração majoritária do universo de pobres e miseráveis do país. São, portanto, maioria entre os sujeitos que não podem garantir sua sobrevivência através do rendimento do seu trabalho [...] (MENEGAT e SILVA, 2022, p. 7).

Alves (2022, n.p.) expõe que o racismo estrutural presente no emergente mercado de trabalho assalariado brasileiro foi determinante na constituição da divisão racial do trabalho, resultando na exclusão dessa população dos postos de trabalho formais e a alocando no desemprego e na desocupação, enquanto aqueles que eram inseridos nesse mercado ocupavam postos de trabalho de subsistência, precários, desvalorizados, subalternizados e com baixa ou nenhuma remuneração.

Rezende, Mafra e Pereira (2019, p. 12) corroboram com esse pensamento quando dizem que a trajetória dos negros no Brasil foi caracterizada por desigualdades sociais, discriminação e preconceito, frutos de uma construção histórica e cultural na qual foram escravizados e considerados inferiores em relação aos brancos. Como consequência, tem-se a discrepância de oportunidades de qualificação, ingresso, ascensão e vivência no mercado de trabalho entre os diferentes grupos raciais.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), publicada pelo IBGE, o número de pessoas negras, ou seja, que se autodeclararam pretas e pardas, constitui mais da metade do total da população brasileira em 2022. Esse grupo corresponde a 55,7% dos brasileiros. (IBGE, 2022 apud AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Um estudo intitulado “Jovens Negros e o Mercado de Trabalho¹⁰” demonstrou que, embora a população negra seja maioria no país, essa parcela é a que tem os menores índices de acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho¹¹. No Brasil, quase metade dos empregadores são homens brancos (45%) e mais da metade das mulheres brancas têm vínculo empregatício formal. Paradoxalmente, 60% dos trabalhadores informais são negros. (AGÊNCIA BRASIL, 2022). A Agência Brasil¹² também divulgou que, no segundo trimestre de 2022, as mulheres negras vivenciaram taxa de desocupação de 13,9%. Para os homens negros, a taxa era de 8,7%; para as não negras, de 8,9%; e para os não negros, a taxa foi a menor, de 6,1%.

De acordo com Rezende, Mafra e Pereira (2019, p. 6):

A proporção de negros entre os desempregados é sempre superior à parcela de negros entre os ocupados e no conjunto da População Economicamente Ativa (PEA). Em relação ao trabalho formal, 64% dos brancos ocupam postos formais de emprego, em contrapartida, pretos ou pardos ocupam 50,04% dos trabalhos formais. (IBGE, 2013).

Santos (2003 apud REZENDE, MAFRA, PEREIRA, 2019, p. 5) assinala que:

Existem três formas básicas de discriminação para com os trabalhadores negros: a) para os trabalhadores negros é mais difícil ocupar cargos de maior prestígio e esse tipo de discriminação é denominada de discriminação ocupacional; b) a discriminação salarial se relaciona ao fato de negros ocuparem as mesmas funções, possuírem as mesmas qualificações e receberem menos que trabalhadores brancos; e c) por último, o estereótipo de branqueamento, conhecido também como discriminação pela

¹⁰ Uma pesquisa inédita encomendada pelo Banco Mundial ao Núcleo de Pesquisa Afro do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) e ao Instituto de Referência Negra Peregum. (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

¹¹ O estudo usa dados de pesquisas do IBGE, além de entrevistas feitas com jovens em Belém, Recife, Brasília, Belo Horizonte e Porto Alegre. Os dados mostram que a contratação e até mesmo os salários variam de acordo com a raça, o gênero e se se trata, ou não, de uma pessoa com deficiência. (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

¹² Com base na Pesquisa feita pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

imagem: a pessoa não é branca, mas deve se parecer ou comportar como uma.

Sendo assim, pode-se concluir que “o racismo assumiu papel social, ideológico e político no mercado de trabalho brasileiro, e serviu para demarcar o lugar das(os) trabalhadoras(es) negras(os) na sociedade capitalista, sedimentando a divisão racial do trabalho no Brasil.” (ALVES, 2022, n.p).

4 ENCARCERAMENTO EM MASSA

4.1 A historia das prisões

De acordo com Nascimento (2019, p.4), a historia das prisões remonta à antiguidade, em que o cárcere era um lugar destinado àqueles que seriam submetidos ao suplício - uma experiência de dores intermináveis causadas por torturas. Na Idade Média, esse contexto de punições sofreu influência da Igreja Católica, que se utilizava das chamadas inquisições para julgar e punir pessoas que divergissem de suas condutas e normas morais. Além disso, na sociedade medieval, era comum práticas como a guilhotina, penas de morte e inúmeras formas de punição que proporcionavam uma espécie de espetáculo aos que assistiam.

Nascimento (2019, p. 5) argumenta que, naquela época, a crença predominante era a de que o corpo físico deveria ser punido para compensar o mal cometido. Entretanto, as noções de bem e mal, certo e errado, são valorações que se transformam ao longo do tempo, pois estão relacionadas à moral, ou seja, aos valores que são relativos a cada momento histórico e à sociedade em questão. No começo do século XVII, de acordo com Foucault (1987 apud NASCIMENTO, 2019), os suplícios começam a desaparecer e o Estado passa a adotar a privação de direitos, ou seja, a detenção do indivíduo e a restrição de sua liberdade. Isso se deu porque o governo se enfraquecia muito ao recorrer à tortura, devido à opinião pública e às revoltas populares.

Com o declínio dos suplícios, a lei passa a punir afetando a alma ao invés do corpo. Essa punição, conforme Foucault (1987 apud NASCIMENTO, 2019), é um

processo gradual, considerado uma desvantagem para aquele que cometeu o crime, induzindo-o a refletir sobre suas ações e a adquirir disciplina que seria usada para a sua correção. A disciplina é o método específico pelo qual alguns exercem poder sobre outros. Ademais, a disciplina é um “elemento constitutivo do modo de produção capitalista e funciona como uma técnica que fabrica indivíduos úteis”. (NASCIMENTO, 2019, p. 5).

Em “*Vigiar e Punir*”, Foucault (1983) aponta que no início do século XVII o soldado é, antes de tudo, alguém que se reconhece de longe, associado ao porte físico. Já na segunda metade do século XVIII o soldado torna-se algo que se fabrica: “de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; [...] foi expulso o camponês e lhe foi dada a fisionomia de soldado”. (FOUCAULT, 1983, p. 125).

De acordo com o filósofo:

Houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada então ao corpo - ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam. [...] «O Homem-máquina» de La Mettrie é ao mesmo tempo uma redução materialista da alma e uma teoria geral do adestramento, no centro dos quais reina a noção de «docilidade» que une ao corpo analisável o corpo manipulável. (FOUCAULT, 1983, p. 126, grifo do autor).

Segundo Foucault, é dócil, então, “o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. (FOUCAULT, 1983, p. 126). Ele analisa que os métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade - utilidade são os que se pode chamar de disciplinas.

Foucault (1983, p. 126) aponta que existiam muitos processos disciplinares há muito tempo – nos conventos, nos exércitos, nas oficinas. Mas, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, as disciplinas se tornaram fórmulas gerais de dominação. “Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação

dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes". (FOUCAULT, 1983, p. 126).

Conforme o autor, formou-se, então, uma política das coerções que atua em um trabalho direcionado ao corpo, através da manipulação calculada de seus componentes, gestos e comportamentos. O corpo humano se envolve em uma maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Foucault (1983) revela que:

Uma «anatomia política», que é também igualmente uma «mecânica do poder», está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos «dóceis». A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo. (FOUCAULT, 1983, p. 127, grifo do autor).

Nascimento (2019) assinala que esse mecanismo pelo qual o poder se manifesta gera efeitos "positivos" e não meramente repressivos, pois o poder opera com base no princípio da "utilidade". Como mencionado por Foucault (1987, p. 29 apud NASCIMENTO, 2019), "o corpo só se torna uma força útil se for simultaneamente um corpo produtivo e submisso". Dessa forma, Foucault afirma que o efeito da disciplina é fabricar corpos dóceis.

Segundo a autora, o poder e o saber produzidos pelas normas disciplinares são fundamentais para esta instituição burocratizada – a prisão. A disciplina fabrica indivíduos úteis ao Estado e destrói qualquer ideia de revolta, pois mesmo que existam rebeliões por parte da população carcerária, o que impede a constante revolta e fuga é o dispositivo disciplinador dos corpos. Nascimento analisa que:

[...] caso não existisse esse fator, não haveria o por quê dos presos ficarem mantidos nas prisões, pois a quantidade de presos é superior

ao policiamento existente nas prisões e os muros [que] as cercam teriam que ser intransponíveis. No entanto, o que mantém a população nos cárceres é a *incorporação* e a *“docilização dos corpos”* estudado por Foucault (1987), pois o preso acredita que precisa ficar preso para cumprir a pena. (NASCIMENTO, 2019, p. 5, grifo do autor).

Nascimento (2019) revela que, historicamente, as prisões têm sido um mecanismo de punição e controle social – assim como a punição, como já vimos anteriormente com a “lei da vadiagem”. Mesmo quando apresentadas como instrumentos de ressocialização, é evidente que a população carcerária se depara com desigualdades ainda mais acentuadas, onde o agravamento das expressões da questão social é notório. A autora expõe que não se promove civilização, mas sim a barbárie, o que confirma o atual cenário brasileiro de rebeliões, reincidências e crimes.

De acordo com Assis e Oliva (2007), a prisão tem como fundamentação filosófica a confinamento como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, espera-se que o recluso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso, sendo este o reflexo mais direto de sua punição.

Assim, conforme os autores (2007), a sociedade impõe ao detento o isolamento como uma punição de natureza moral, como uma reafirmação do direito por ele negado, ou seja, pela prática de um crime. No entanto, a filosofia estatal quando da aplicação da pena, vai além da mera imposição de um castigo. A prisão teoricamente deveria servir como uma empresa transformadora, na qual o preso será exposto a técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral.

A prisão se constituiria, então, numa instituição na qual o Estado, através dos recursos financeiros obtidos junto aos cidadãos (contribuintes), proporcionaria aos indivíduos que praticaram delitos o seu isolamento, de forma a ressocializá-los e credenciá-los ao retorno ao convívio social. Esse seria o objetivo legítimo de uma instituição prisional e da aplicação da pena privativa de liberdade. (ASSIS E OLIVA, 2007).

Entretanto, de acordo com Nascimento (2019, p. 6), em nenhum momento da História o cárcere se caracterizou como um ambiente efetivo para reintegrar o indivíduo à sociedade, assegurando os direitos individuais e coletivos estabelecidos

na Constituição de 1988. Ao contrário, não ocorre uma quebra nos padrões de exclusão e segregação socialmente construídos. Retomando Foucault (1987 apud NASCIMENTO, 2019), as prisões, de fato, exercem um controle sobre a sociedade, funcionando como um método de vigiar e punir.

Mariana Nascimento elucida que:

A prisão exerce forte controle sobre os corpos e o tempo dos aprisionados, é uma aparelhagem geral para tornar os indivíduos dóceis, por meio de uma vigilância ininterrupta que Foucault (1987) divide em: isolamento, trabalho assalariado – para docilizar o indivíduo e dar um futuro depois da prisão -, a pena – que deve variar de acordo com o comportamento do indivíduo. Porém, segundo alguns críticos a prisão não diminuía a criminalidade, provocava a reincidência dos presos e intensificava a miserabilidade do detento e de sua família. (NASCIMENTO, 2019, p.6).

Rusche e Kirchheimer (1939) apontam que o encarceramento, a pena por excelência no modo de produção capitalista, não decorre da necessidade de confrontar as variações das taxas de criminalidade, sobre as quais tem pouca ou nenhuma influência concreta, mas da necessidade de manter sob controle o mercado de trabalho (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939 apud ALEMANY, 2019). Segundo os autores alemães:

[...] a taxa de criminalidade não é afetada pela política penal, mas está intimamente dependente do desenvolvimento econômico. (Ibid. p. 273). Ainda neste ponto: [...] uma política penal relativamente mais severa não produz nenhum efeito sobre a criminalidade em comparação com uma política mais liberal. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, p. 275 apud ALEMANY, 2019, p. 14).

Alemany (2019, p. 14) explica que durante a transição do feudalismo para o capitalismo na Europa Ocidental, a prisão foi utilizada sistematicamente como instrumento de controle da oferta de mão de obra. Nesse período, a burguesia enfrentava o surgimento de uma classe trabalhadora em formação, em que os crimes mais temidos eram a mendicância e a vadiagem. Os trabalhadores ociosos que

demonstrassem habilidade para o trabalho eram prontamente aprisionados e transformados em mão de obra barata para os trabalhos forçados. Essas atividades eram diretamente supervisionadas pelo Estado ou, como era comum na época, por agentes privados contratados por meio do arrendamento de unidades prisionais.

De acordo com o estudioso:

O Estado garantia aos encarcerados apenas o mínimo indispensável à reprodução de sua força de trabalho, o que tornava interessante, do ponto de vista capitalista, a exploração do trabalho carcerário em detrimento do trabalho livre, cujos salários eram considerados muito elevados. Nesse sentido, o cárcere foi utilizado pela burguesia em ascensão para manter baixos os custos com a mão de obra, num período de pequeno dinamismo do mercado de trabalho livre. O interesse econômico na administração da pena foi determinante para o desenvolvimento da moderna instituição carcerária. (ALEMANY, 2019, p. 15).

Com o advento da Revolução Industrial e o crescimento das cidades, a partir de meados do século XVIII – resultado do êxodo rural decorrente das políticas de expropriação dos camponeses e cerceamento das terras comunais –, as condições sociais de produção passaram por transformações profundas. A demanda por mão de obra livre fora enfim satisfeita, gerando uma vasta superpopulação relativa, ou um exército industrial de reserva. Essa condição, principalmente devido ao aumento da concorrência entre os trabalhadores que ela provoca, permitia a redução dos salários, mantendo-os em níveis favoráveis à acumulação de capital. À vista disso desaparecia, então, o fundamento econômico da prisão.

Rusche e Kirchheimer (apud ALEMANY, 2019, p. 16) assinalam, assim, o estabelecimento de uma nova tendência na execução da pena privativa de liberdade:

Na infância do capitalismo, a exploração do trabalho carcerário exigia que o Estado destinasse um mínimo de recursos para a reprodução da força de trabalho dos presos. Ainda que em patamares muito inferiores aos dos assalariados livres, era certo que os presos recebiam pelo menos o mínimo indispensável à sua reprodução fisiológica, ou seja, um mínimo do que poderíamos chamar de "segurança material". Com a derrocada desse sistema, impulsionada

pela redução dos salários no mercado de trabalho livre, essa necessidade deixava de existir. Estabeleceu-se, assim, um lento processo de queda das condições de vida nos cárceres abaixo daquelas dispensadas aos estratos mais pauperizados dos trabalhadores livres.

Segundo Alemany (2019), com a ampliação do exército industrial de reserva e o acirramento da concorrência entre os trabalhadores, houve a inversão da lógica anterior. Anteriormente, o trabalhador era conduzido à força a realizar o trabalho, mas agora existe um contexto no qual a simples ameaça do desemprego, e consequentemente a privação material, é suficiente para pressionar os trabalhadores a aceitarem "livremente" os salários oferecidos pelos capitalistas em troca de sua força de trabalho.

Nessa circunstância, de acordo com Rusche e Kirschheimer (apud ALEMANY, 2019, p. 16), as condições de vida dentro das prisões deveriam ser inferiores às aquelas oferecidas aos trabalhadores do exército industrial de reserva. As autoridades da época acreditavam que, caso as condições de vida nos cárceres fossem superiores ao mínimo garantido para as camadas mais desfavorecidas da população livre, isso seria o suficiente para desmobilizar uma parte dos trabalhadores a buscar emprego e incentivá-los a optar pela prática do crime. Assim, conforme o autor, o que a sociedade europeia necessitava, com seu exército industrial de reserva, era um tipo de punição que produzisse medo no coração dos miseráveis.

Alemany (2019) conclui, então, que no capitalismo avançado, a exploração do trabalho carcerário se torna antieconômica. Nessa medida, os gastos com a reprodução dos presos convertem-se em custos improdutivos a serem arcados pelo Estado, o que conduz, tendencialmente, a uma queda geral do padrão de vida carcerário, tão mais drástica quanto piores as condições de vida do mundo livre.

4. 2 O sistema prisional brasileiro

Como vimos, o contexto brasileiro é distinto do europeu no que tange à funcionalidade inicial da punição – que, na Europa, se constituiu como forma de cooptação da força de trabalho. Na formação sócio-histórica brasileira, a “vadiagem”

não foi uma escolha, mas sim uma imposição ao enorme contingente que se manteve fora dos processos produtivos. Os “vadios” são, atualmente, as extensas camadas de supérfluos que não conseguem se inserir no mercado de trabalho de uma sociedade marcada pelo racismo e pelo desemprego estrutural.

O crescimento descomunal das camadas dos supérfluos repercute diretamente no aumento do encarceramento do país. Juliana Borges (2019, p. 19) afirma que “O Brasil tem uma população prisional que não para de crescer”. Em sua obra, Borges questiona e denuncia que a cultura judicializada e criminalizada das relações sociais não atingem todos da mesma forma, mas principalmente determinados grupos sociais. Conforme Lapetina¹³ (2014), a política de aprisionamento no Brasil é adotada como solução às mazelas sociais, reforçando a tendência de exclusão e criminalização de uma determinada classe social. É de extrema relevância ponderar que, ainda que tenha havido o aumento descomunal da população carcerária do país, o alvo deste sistema permanece o mesmo. Negros e vadios. Vadios porque, assim como nos antepassados, a essa população - que possui classe e cor bem definidas - nunca foi destinada plena inserção nos processos produtivos, que atualmente não mais se consolidam nas plantações ou cafezais, mas nos centros urbanos das cidades brasileiras.

Segundo Oliveira (2016, p. 5), o encolhimento do mercado de trabalho acompanhado da financeirização da economia e do desmonte das políticas públicas são fatores contribuintes para o aumento da pobreza e da criminalização da mesma. “O Estado, por sua vez, usando o seu braço coercitivo tem como resposta o encarceramento, e este não se dá de forma aleatória, isto é: tem cor, classe e CEP”. (OLIVEIRA, 2016, p.5).

Conforme Alemany (2019, p. 7):

[...] nas economias dependentes, a necessidade de superexplorar a força de trabalho para compensar as transferências de valor para as economias imperialistas exige um esforço político por parte de suas burguesias para preservar o regime de acumulação por espoliação (Harvey) do fundo de consumo dos trabalhadores. Esse objetivo é

¹³ Fonte: Esquerda Marxista. Disponível em: <https://www.marxismo.org.br/o-capitalismo-e-a-politica-de-encarceramento-em-massa-parte-i/>. Último acesso: 07 jul. 2023.

alcançado através da instrumentalização das agências do sistema penal (polícia, justiça prisão), contra as quais a classe trabalhadora, desorganizada, não é capaz de opor resistência, cedendo à pressão capitalista. Via de regra, portanto, a punição recrudescer sempre que se eleva a superexploração da força de trabalho, independentemente do "estado da economia" (Jankovic) ou do caráter da política social do Estado (Wacquant).

Alemanly (2019, p. 8) afirma que são os superexplorados dentre os explorados os alvos preferenciais do sistema penal, selecionados por critério racial e territorial: são os negros e moradores das periferias. Para cumprir essa função, o sistema penal se utiliza das polícias militares (FERNANDES, BATTIBUGLI, GUERRA apud ALEMANY, 2019) e intensifica o recurso às prisões correcionais (FAUSTO, TEIXEIRA apud ALEMANY, 2019). O autor pontua que:

[...]desde a década de 1980 até os dias de hoje, vamos assistindo à conformação do capitalismo brasileiro a um novo padrão de reprodução do capital. A volta de certas características da economia exportadora e a especialização produtiva têm conduzido a economia brasileira à desindustrialização, ao aumento do investimento puramente fictício de capital (Carcanholo), ao crescimento do exército industrial de reserva e, de maneira geral, ao aumento da superexploração da força de trabalho. (ALEMANY, 2019, p. 8).

De acordo com o pensador, mesmo o último período de expansão da economia dependente não conseguiu deter essa tendência, que se reafirma, atualmente, pelo aumento da violência policial e pelo crescente encarceramento em massa. Neste contexto, a oposição entre trabalhadores e bandidos (FELTRAN apud ALEMANY, 2019) contribui para dividir a classe trabalhadora internamente, colocando-a contra si própria, resultando, assim, em um ciclo de violência.

Segundo Alemanly (2019, p. 25), a complexidade não consiste em enxergar que a repressão política possa ser instrumentalizada contra os interesses da classe trabalhadora, mas em perceber a "guerra contra o crime" como um momento dessa repressão política. O autor revela que:

Quando consideramos, por exemplo, a repressão da polícia a uma greve, com o forte teor de desmobilização que este ato carrega, fica imediatamente claro como a violência do Estado pode ser instrumentalizada contra as reivindicações da classe trabalhadora. Embora seja difícil quantificar os seus prejuízos, tanto imediatos como de longo prazo, é evidente que a repressão à greve fragiliza a luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, salário, aposentadoria etc. A mesma clareza desaparece quando consideramos a assim chamada "guerra contra o crime". Embora os meios institucionais que a promovem e o seu público alvo sejam, na maior parte das vezes, os mesmos, as circunstâncias em que a repressão ocorre, num e noutro caso, parecem ser diferentes, pois enquanto a greve é considerada um direito e a sua repressão um ato ilegítimo, o crime é considerado o contrário do direito e a sua repressão, portanto, um ato legítimo. (ALEMANY, 2019, p. 25).

Conforme o pesquisador, a noção de "guerra contra o crime" supõe que o foco da punição seja o combate ao crime. No entanto, a punição não é aplicada sobre a totalidade dos crimes, mas apenas sobre uma pequena parcela destes. Se todos os crimes fossem punidos, ou seja, se todos os responsáveis por ações consideradas criminosas fossem de fato condenados ao cumprimento de uma pena, é bastante provável que toda a população seria afetada, já que a vida em sociedade é impensável sem, em algum momento, a infração de pelo menos uma de suas proibições¹⁴.

Alemany (2019) ressalta que essa hipótese é, claramente, inconcebível, uma vez que os limites institucionais do sistema penal (por exemplo, os orçamentos das polícias, sua organização, o tamanho dos efetivos, sua distribuição territorial, o equipamento utilizado, etc.) determinam os limites de sua atuação concreta, nesse sentido, necessariamente seletiva.

O autor elucida que estão contemplados em dispositivos normativos específicos elementos que regulam, por exemplo, a organização e o funcionamento das forças policiais, as diretrizes para abordagens, etc., e tais dispositivos não apresentam uma grande complexidade para análise. Entretanto, segundo Alemany (2019), mais significativas são as metarregras que direcionam a ação prática dos

¹⁴ "[...] se por uma circunstância inconcebível este poder [de punir] fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes criminalizado." (ZAFFARONI, 2001, p. 26 apud ALEMANY, 2019, p. 27-28).

agentes do sistema penal, muitas vezes desviando de forma flagrante essas regras formais de conduta. O autor está se referindo aos diversos estereótipos e preconceitos (de classe, racial etc.), conscientes ou não, atrelados antes à pessoa do criminoso que propriamente à sua conduta, delineando o foco real do sistema penal. Não se trata da anunciada "guerra contra o crime", mas sim da velada (mas de forma muito mais fundamentada) "guerra contra os pobres", um conflito cujo objetivo nunca foi a vitória, mas sim a perpetuação dos marcos fundamentais em que é travada.

Juliana Borges vê a polícia como um braço de repressão da justiça criminal e do Estado. De acordo com a pesquisadora:

Se pensarmos na realidade nas periferias e nas favelas hoje, e nas constantes violações de direitos humanos presentes em denúncias de ações de um braço indispensável da justiça criminal, que é a polícia, inclusive sendo celebrada em filmes de grande sucesso nacional, podemos afirmar que a tortura permanece não ligada diretamente ao Judiciário, mas como prática constante do aparato de vigilância e repressão. A prática ainda é, infelizmente, recorrente no país e [...] mantém os fortes laços com o processo de formação do Estado brasileiro. Segundo estudo realizado por importantes instituições de combate à tortura, em 2015, 61% dos acusados de crimes de tortura são agentes públicos, frente a 37% de agentes privados. (BORGES, 2019, p. 29-30).

Mariana Nascimento (2019) aponta que:

Os estudos de Borges (2018), intitulado "O que é encarceramento em massa?", nos propõe pensar a estrutura do encarceramento marcada pela opressão, pelo racismo, pela segregação, pela questão de gênero, pela invisibilidade dos sujeitos; (BORGES, 2018 apud NASCIMENTO, 2019, p. 2).

Nascimento (2019) afirma que o sistema prisional brasileiro está envolto por variadas expressões da questão social, sendo pertinente o encarceramento em massa, principalmente de negros e pobres. Borges ressalta que "a punição já foi naturalizada no imaginário social" (BORGES, 2018, p. 30 apud NASCIMENTO, 2019, p. 3). Malagutti (2003, p. 36) corrobora com esse pensamento ao afirmar que:

Do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados, constituem contingentes perigosos. Reivindicam-se mais e mais investimentos nos mecanismos de controle social, penas mais duras. O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.

Conforme Nascimento (2019), a realidade brasileira é composta por um conjunto de expressões que revelam as desigualdades da sociedade capitalista no país.

Tais expressões da questão social existem no sistema penitenciário, sendo possível visualizar pobreza, violação de direitos, insalubridade, fragilização de vínculos, uso de álcool e outras drogas, exclusão, racismo, doenças psíquicas e físicas, e outras inúmeras desigualdades fruto da sociedade capitalista, e o acirramento do capital e do trabalho, proporcionados pelas transformações no mundo do trabalho. (NASCIMENTO, 2019).

Nunca em outra forma de organização da sociedade, além da capitalista, vivenciou-se números tão exorbitantes de aprisionamento. O encarceramento em massa é uma realidade e uma prática inquestionável desse modo de produção¹⁵. Atualmente, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. No final de 2022, o número de

¹⁵ O governo de El Salvador inaugurou em fevereiro deste ano o maior presídio das Américas, com o mais alto nível de segurança e capacidade para 40 mil detentos. A construção representa mais um capítulo da "guerra" contra as gangues travada pelo presidente salvadorenho de extrema direita Nayib Bukele. Batizada de Centro de Confinamento do Terrorismo (CECOT), a megaprisão é parte fundamental da investida de Bukele contra o crime organizado. Fonte: O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/02/como-e-por-dentro-a-maior-prisao-das-americas-recem-inaugurada-em-el-salvador-veja-video>. Último acesso: 03 dez. de 2023.

pessoas com restrição de liberdade no país alcançou novo recorde e chegou a 832.295¹⁶ pessoas, representando um aumento de 257% desde 2000. Se todos esses detentos vivessem em uma cidade, ela seria a 18ª na lista das mais populosas do país. Dados de 2014 do Ministério da Justiça revelaram que a população carcerária aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Educacional de Estudos Penitenciários, ligados à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 detentos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, esse número sobe para 300 (CNJ, 2014). Em 2019, o G1 noticiou que o número de pessoas encarceradas a cada 100 mil habitantes já cresceu para 335, segundo base de dados da "World Prison Brief". O país possui taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo.

Pesquisas recentes demonstraram que em 2023 a população prisional cresceu ainda mais. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados de até 30 de junho de 2023, temos uma população de 839.672 pessoas com restrição da liberdade, sendo que 649.592 estão em celas físicas de presídios superlotados, em condições sub-humanas e 190.080 em prisão domiciliar. Como nos antepassados, as camadas mais subalternas da sociedade vêm sendo depositadas nas prisões, muitas vezes, sem sequer terem passado pelo devido julgamento. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, 44,5% do total dos reclusos eram provisórios, ou seja, ainda não haviam sido condenados.

O advogado Marcelo Aith¹⁷ (2023) ressalta que o Poder Judiciário é um dos grandes responsáveis pelo encarceramento em massa no Brasil. Lapetina (2014, n.p) afirma que “a ideia de justiça está constantemente atrelada à punibilidade a qualquer custo”. De acordo com ele, o cárcere como caráter punitivo e correccional deveria ser uma medida de exceção quando, na verdade, se consolida como regra.

¹⁶ São consideradas pessoas que estão nos regimes fechado, semiaberto e aberto, em medida de segurança e em tratamento ambulatorial (para aqueles considerados inimputáveis por doenças psiquiátricas). Também entra na conta quem está em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica ou não.

¹⁷ Fonte: A Terra é redonda. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/os-presidios-brasileiros>. Último acesso: 03 dez. de 2023.

Tal afirmação pode ser corroborada pela enorme quantidade de pessoas presas provisoriamente no país. Dados atualizados em junho de 2023 mostram que o Brasil conta com 180.167 pessoas presas provisoriamente, ou seja, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, portanto, juridicamente inocentes. (AITH, 2023). Marcello Bortoloto¹⁸ (2023) destaca que a superlotação é tanto uma consequência quanto uma causa de políticas contraditórias que produzem encarceramento e depois buscam meios de repará-lo. Ele está se referindo às políticas que defendem a intolerância absoluta e a certeza da punição, mas que falham em promover liberdade, legalidade e segurança. Segundo Bortoloto (2023), o encarceramento em massa não surge do aumento da criminalidade, mas sim do crescimento da criminalização.

De acordo com Reynaldo Fonseca (2021), ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e presidente da Terceira Seção do STJ – Biênio 2021-2023, ao crescimento exponencial da população prisional, soma-se o recrudescimento do aparato repressivo a partir de movimentos legislativos, que a cada ano incrementam as estruturas punitivistas do Estado. Além disso, ele alerta para a baixa aceitação que a previsão de alternativas penais no ordenamento jurídico brasileiro ainda sofre por parte de atores que, podendo fazer uso de tal instituto, seguem elegendo a prisão como resposta preferencial.

Fonseca (2021) evidencia que tal fato é agravado pela seletividade penal que atua para alcançar as populações menos favorecidas econômica e socialmente. Segundo Fonseca, isso aponta para a necessidade de reflexão sobre os tipos de respostas aos conflitos e problemas sociais, sobretudo considerando as violências estruturais decorrentes da falta de acesso aos direitos fundamentais por parte significativa de pessoas, a quem o direito penal historicamente se destina.

Dados estatísticos publicados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em julho de 2023, demonstram que a maior parte da população encarcerada é negra (68,2%) – sendo considerados negros e pardos – e tem entre 18 e 29 anos (43,1%). Ou seja, quase 70% dos detentos são negros, enquanto que esse grupo compõe

¹⁸ Fonte: A Terra é redonda. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/os-presidios-brasileiros>. Último acesso: 03 dez. de 2023.

aproximadamente 56% da população do país (como vimos anteriormente). As estatísticas reunidas ao longo do presente trabalho apontam para o preocupante cenário do encarceramento em massa da sociedade capitalista brasileira, sendo evidente que a população desse sistema possui predominantemente uma cor e classe social – uma característica histórica que se manteve e se mantém ao decorrer dos anos. Nesse sentido, o encarceramento em massa se manifesta, de fato, como o encarceramento massivo da população negra e representa mais uma face do racismo estrutural presente desde a formação sócio – histórica brasileira.

Borges corrobora com esse pensamento ao pontuar que:

Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (BORGES, 2019, p. 33).

Conforme Nascimento (2019), o sistema prisional pune e penaliza essa população e o país não dispõe de condições estruturais para manter o cárcere, intensificando o aglomerado de pessoas e as desigualdades fundadas pela hierarquização social.

Diante disso, a autora conclui que as prisões não funcionam como locais de reintegração, uma vez que o aumento significativo da população prisional não se mostra eficaz na contenção da violência e dos problemas sociais evidenciados. Pelo contrário, a superlotação e a violação de direitos contribuem para a reincidência dessa parcela da população.

4.3 Violações de direitos nas instituições prisionais

Consta em publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e subumanas. Falta de

espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes superlotados.

Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE (apud BRASIL, 2010), o sistema prisional brasileiro pode ser considerado um dos mais precários e ineficazes em recuperação e ressocialização de sentenciados. Nas décadas passadas e recentes, o sistema penitenciário brasileiro tem sido violador dos Direitos Humanos dos sentenciados. Muitos relatórios de organismos nacionais e internacionais de defesa dos Direitos Humanos demonstram a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro.

Um relatório de visita à unidade prisional Professor Ariosvaldo Campo Pires (PPACC), divulgado pela Ordem dos Advogados (OAB) Minas Gerais, subseção Juiz de Fora, denunciou violações de Direitos Humanos dentro dessa unidade prisional. O relatório foi elaborado com base na inspeção da unidade, nas denúncias da audiência pública e nas denúncias dos familiares.

Compareceram à visita de fiscalização, realizada no dia 28 de abril do corrente ano, a Comissão de Direitos Humanos da OAB Seccional Juiz de Fora, o Centro de Referências em Direitos Humanos de Juiz de Fora, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Juiz de Fora e o Ministério Público Estadual responsável pelos Direitos Humanos na comarca. De acordo com o ofício, várias violações de Direitos Humanos foram verificadas. A instituição prisional conta com a capacidade de 740 detentos, mas a lotação era de 1071. Consta no relatório que:

A unidade se encontra em estado de superlotação, sendo interdita na data de 07/04/2017, por pedido do MPMG. Na referida data, o CERESP-JF também foi interdita. A fundamentação para a interdição foram: superlotação das unidades, não apresentando condições básicas de higiene, péssima iluminação, ventilação ruim e falta de segurança. (OAB/MG, 2023).

Em relação a alimentação, esta se configurou como a principal queixa dos

acautelados. Eles informaram que o arroz vem duro, o feijão já estragado e a carne servida foi apelidada de "carne de monstro", pois é de péssima qualidade. Muitas vezes a comida chega estragada. Em outra ocasião, a comida já havia sido inspecionada pela defesa civil, e continha, inclusive, baratas. Está expresso no documento que "a última refeição do dia é a janta, que é servida às 18 horas. A próxima refeição é no dia seguinte, após às 8 horas. O recluso que não tem família, que não recebe SEDEX, que é maioria, passa fome todo dia" (OAB/MG, 2023).

A família dos detidos pode enviar um SEDEX contendo alimentos e produtos de higiene para a unidade, ou entregá-los pessoalmente em horários e datas pré-estabelecidas. O envio ou a entrega são permitidos até duas vezes por mês. No entanto, os detidos relataram atrasos na entrega, a recusa de vários itens, que são descartados, e a devolução de outros sem justificativa aparente. Existe uma lista de materiais permitidos, sendo o custo médio desses materiais em torno de R\$ 250,00. Essa lista é feita pela Secretaria de Segurança e os policiais penais acrescentam regras que não constam nessa lista.

Foi observado que a unidade prisional não dispõe de material de limpeza em quantidade suficiente e os kits de higiene pessoal não são entregues regularmente. Além disso, não são fornecidos aparelhos de barbear, sendo esses muitas vezes compartilhados entre os detidos.

Durante a inspeção realizada, constatou-se um estado geral de sujeira. Muitas marmitas com restos de comida espalhadas pelos pavilhões. O cheiro demonstrava que a sujeira não era recente. A água não é suficiente para a limpeza. Após a inspeção, os detidos ficaram sem água por seis dias consecutivos, uma verdadeira tortura. O documento ressalta que a unidade é caracterizada por um ambiente úmido, com vazamentos visíveis do lado de fora, sugerindo vazamentos constantes. As paredes parecem estar constantemente úmidas, o que pode estar relacionado aos casos frequentes de tuberculose registrados nas prisões. Quanto ao atendimento médico, na audiência pública, foram feitas várias denúncias. Porém, foi relatado pela direção da unidade, a presença de um médico na unidade de segunda a sexta.

O relatório expõe que:

Foi informado na audiência pública que em todos os procedimentos o grupamento tático utiliza de muita violência verbal e física. Além disso, no mesmo dia em que entramos em todos os pavilhões, na parte da tarde, soubemos da notícia que uma arma de fogo foi encontrada no pavilhão 3 da unidade PPACP. Nos últimos meses, os militantes da advocacia penal estão se deparando com a entrada de organizações criminosas na cidade. Há várias notícias de mortes, bem como as rixas dentro das unidades prisionais. Inclusive com "oração" "hino", ou seja, lá que nome tenha, da organização criminosa carioca comando vermelho sendo cantada todos os dias, às 18 e às 22 horas. (OAB/MG, 2023).

Somente neste ano (até abril), foram registradas seis mortes nas unidades prisionais da comarca de Juiz de Fora. Nas conclusões, o documento traz que:

[...] a assistência material, no tocante à alimentação e instalações higiênicas, a assistência à saúde, a assistência jurídica, educacional e social estão por demais defasadas na unidade, violando os artigos 12, 13, 14, 15, 17 e 22 da Lei de Execução Penal. (OAB/MG, 2023).

De fato, o Estado não está garantindo a vida e a integridade física da população carcerária brasileira, tampouco está sendo capaz de controlar a violência instaurada nesses estabelecimentos, que muitas das vezes são comandados por facções criminosas. O exemplo da unidade PPACP, em Juiz de Fora (MG), é só mais um dentre as demais instituições prisionais distribuídas pelo país. Claramente, os direitos fundamentais garantidos na Constituição não estão (ou nunca foram) sendo respeitados, configurando o sistema prisional brasileiro como um violador dos Direitos Humanos.

Os detentos são submetidos a celas superlotadas, imundas e insalubres, com proliferação de doenças infectocontagiosas, além de temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos básicos de higiene. São fornecidas comidas intragáveis, muitas vezes estragadas e vencidas. Além disso, os homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os custodiados, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, é uma realidade. (AITH, 2023).

Marcelo Aith (2023) aponta que a questão da superlotação carcerária é latente há tempos no Brasil. O total de vagas nos estabelecimentos prisionais, em 30 de junho de 2023, é de 482.875. Isso significa que a quantidade de encarcerados excede em 35% a capacidade máxima dos presídios. De acordo com Aith (2023), o resultado desse aterrorizante cenário são prisões superlotadas, condições sub-humanas para os encarcerados, descontrole disciplinar, constantes rebeliões com mortes, etc. Além do mais, os presídios são dominados por facções criminosas que ditam as regras internamente.

O advogado explicita que o problema da superlotação carcerária brasileira é estrutural e sistêmico.

Estrutural porque resulta do mau funcionamento crônico do sistema penitenciário, sendo certo que em duas décadas a população presa passou de 232.775 (2000) para aproximadamente 649.592 (junho de 2023), sendo que a capacidade instalada não atende às necessidades. O problema é sistêmico, haja vista que perpassa por todos os Estados brasileiros, ou seja, não é uma questão pontual ou local, mas sim está presente no sistema penitenciário como um todo. (AITH, 2023, n.p).

Rodrigo Duque¹⁹ (2023, n.p) destaca que “a imposição de qualquer forma de tratamento desumano ou degradante – tal como o encarceramento em condições de superlotação – é ato que transcende a simples privação da liberdade, tornando a prisão ilegal”. Ressalta, ainda, que “o encarceramento em condições atentatórias à dignidade humana afetaria a própria pretensão de punir do Estado, tornando-a carente de legalidade”.

Aith (2023) ressalta que entre os princípios que guiam a execução penal está o princípio do *numerus clausus* (número fechado), o qual, sem dúvida alguma, é desrespeitado pelas autoridades públicas das três esferas de poder. Ele explica que:

¹⁹ Fonte: A Terra é redonda. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/os-presidios-brasileiros>. Último acesso: 03 dez. de 2023.

O princípio do *numerus clausus*, basicamente, determina que o número de presos deve corresponder, necessariamente, ao número de vagas no sistema penitenciário, ou seja, a cada novo ingresso de uma pessoa no sistema carcerário deve, necessariamente, corresponder, ao menos, a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade. (AITH, 2023, n.p, grifo do autor).

No entanto, conforme os dados apresentados no tópico anterior, fica evidente que esse princípio não é cumprido no sistema penal do país. Nesse sentido, é incontestável a deslegitimação do sistema penal brasileiro para aplicar privação da liberdade a um indivíduo diante do estado inconstitucional das coisas. Esse sistema se apresenta como hostil, seletivo, perverso e desumanizante. É uma verdadeira fábrica de delinquente, cuja única finalidade é impor uma retribuição a uma pessoa, diga-se de passagem, absolutamente desproporcional na maior parte dos casos, por conta de uma lesão causada por ela a um bem juridicamente protegido. (AITH, 2023, np).

Luanna Souza (2021), professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) elucida que, no Brasil, a prisão é um espaço de produção de violência, com alarmantes números de suicídio e tortura. Assim, é preciso comunicar para a sociedade o que envolve o sistema prisional e questionar por quais motivos continuamos reproduzindo esse modelo – o que será essencial para efetivamente construir alternativas viáveis no contexto do país.

4.4 O tráfico de drogas como principal fator do encarceramento em massa

Em seu estudo, Nascimento (2019) levanta a seguinte questão:

[...] por que grande parte da população encarcerada é pobre? Podemos dizer que ela é a mais afetada pela discrepância de poder e oportunidades. Assim, como o Estado não oferece subsídios necessários para englobar todos com equidade, a

“saída” encontrada é a marginalização social, uma vez que, já estão à margem da sociedade.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Análise Sociais (IBASE, 2022), os dados estimados do ano de 2019 informaram que o número de aglomerados subnormais – favelas – mais que dobrou desde o último censo (realizado em 2010), chegando a um número de 13.151 no país, com 5,1 milhões de casas, distribuídos por 734 municípios em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal. Em termos populacionais, existem, no Brasil, aproximadamente, 13,6 milhões de pessoas morando em favelas localizadas, sobretudo, nas capitais e regiões metropolitanas do país. A favela, portanto, é uma condição urbana de caráter nacional. (IBASE, 2022).

Em termos raciais, 67% da população que reside nas favelas é composta por pessoas negras, representando 11% a mais do que a composição racial média da população brasileira. No que diz respeito ao gênero, das 6,3 milhões de mulheres que vivem em favelas no Brasil, 69% são negras. Consequentemente, é correto afirmar que as favelas são espaços predominantemente habitados por pessoas negras. (IBASE, 2022).

Estando essa população excluída do mercado de trabalho - e também das oportunidades, como apontou Nascimento (2019) - e depositada nas periferias e favelas, acaba sendo cooptada pelo tráfico de drogas que encontra nesses territórios, principalmente, em decorrência da negligência do Estado, meios de se fortalecer.

Notoriamente, o tráfico de drogas está atrelado ao encarceramento em massa da população brasileira, principalmente de jovens e negros. De acordo com dados coletados em 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões no Brasil, com 28% da população carcerária total, seguido do furto, roubo, latrocínio, receptação e homicídio. É inevitável relacionarmos tal fato a uma perspectiva que vem se consolidando cada vez mais forte na sociedade capitalista brasileira: o tráfico de drogas como trabalho informal. Uma vez que essa parcela da população não consegue se inserir no mercado de trabalho de uma sociedade permeada pelo desemprego estrutural e pelo racismo, ela encontra no tráfico de drogas uma alternativa de sobrevivência.

De acordo com Mena (2015, p. 29 apud OLIVEIRA, 2016, p. 5), o público alvo do encarceramento em massa são jovens de baixa escolaridade, pobres moradores das periferias e das favelas, cujas dificuldades cotidianas estimulam a procura de alternativas de sobrevivência econômica.

O pulo do gato, que torna tão efetiva a ação policial militar – quando avaliada não pelo resultado que deveria importar (a redução da violência), mas por índices de encarceramento[...]a política criminal relativa as drogas e a legislação proibicionista dela derivada. Formase o mecanismo cujo funcionamento ágil tem superlotado as penitenciárias de jovens que não portavam armas, não eram membros de organizações criminosas, não agiam com violência. O nome desse processo é criminalização da pobreza, verdadeira consagração do racismo institucionalizado[...] (MENA, 2015, p.29 apud OLIVEIRA, 2016, p. 5).

Conforme Oliveira (2016), a forma como esses indivíduos chegam até estes locais não ocorre pelo simples fato de infringir a lei. Em outras palavras, há todo um contexto histórico que envolve essa teia desumana e degradante que leva muitos indivíduos a estarem inseridos no sistema penitenciário.

Para os estudos críticos, no conflito social está a afirmação pelo poder político-econômico, absoluto e inatingível por parcelas marginalizadas da sociedade. *O crime é o produto histórico e patológico desta confrontação de classes sociais antagônicas*, na qual uma se sobrepõe e explora as outras, determinando os interesses da seleção dos fatos socialmente desviados. (Lopes, 2008, p.69 apud OLIVEIRA, 2016, p. 5, grifo nosso).

Conforme Alessandro Baratta (2003, p.33 apud MALAGUTTI, 2003), conscientemente ou não, policiais, juízes e outros profissionais atuam, no âmbito das drogas ilícitas, de maneira totalmente alinhada com a função não explícita que, segundo a reconstrução histórica de Vera Malaguti, parece prevalecer na justiça juvenil, desde o início do século até 1988: criminalizar crianças e adolescentes pobres, definir o apartheid de uma população jovem já excluída socialmente, pô-la em guetos ou destruí-la, impor aos sobreviventes a resignação a um emprego subalterno e precário, com um salário de subsistência. Um dos aspectos fundamentais do livro da

autora reside na demonstração da continuidade da teoria e dos estereótipos que o sistema (incluindo a mídia e a opinião pública - que compõem esse sistema) perpetuou ao longo do tempo, exercendo um verdadeiro "olhar seletivo", direcionado exclusivamente a crianças não-brancas e pobres.

De acordo com Malagutti (2033, p.134), durante a transição da ditadura para a "democracia" (1978-1988), houve uma mudança na identificação do inimigo interno para o "criminoso comum", fato impulsionado pela colaboração luxuosa da mídia. Isso permitiu que a estrutura de controle social permanecesse intacta, com crescentes investimentos na "luta contra o crime". Campanhas maciças de pânico social abriram espaço para avanços sem precedentes na internalização do autoritarismo. Segundo a autora, pode-se afirmar sem medo de errar que a ideologia do extermínio está mais disseminada e internalizada hoje do que nos anos imediatamente após o fim da ditadura. O "mito da droga" se estabeleceu nesse período de transição da ditadura, a partir dos anos 70. Malagutti afirma que "Há uma determinação estrutural regulada por leis de oferta e de demanda, concomitante a uma carga ideológica e emocional disseminada pela mídia e acolhida pelo imaginário social a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais". (MALAGUTTI, p. 134).

Malagutti (2003, p. 134) destaca que a disseminação do uso de cocaína resultou no recrutamento de jovens para sua venda ilegal, constituindo núcleos de poder nas favelas e bairros pobres do Rio de Janeiro. Enquanto os jovens de classe média que a consumiam eram estigmatizados pelo estereótipo médico, os jovens pobres envolvidos na comercialização eram rotulados como criminosos. Esse cenário gerou um imenso processo de criminalização de jovens de baixa renda, que atualmente sobrecarregam os sistemas de assistência aos adolescentes infratores – e, como vimos, também o sistema prisional do país. Malagutti analisa que:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. (MALAGUTTI, p. 134 -135).

Os relatórios e processos dos agentes do sistema são bastante claros nesse aspecto. Raramente abordam a questão da droga em si. Geralmente, esses processos estão relacionados a questões como famílias "desestruturadas", "comportamentos suspeitos", "ambiente desfavorável ao desenvolvimento moral", "ociosidade", "falta de conformidade" e "desejo por status que não condiz com uma vida com salário mínimo". Esse processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, intensificando seu caráter genocida. O número de mortos na "guerra contra o tráfico" são exorbitantes, mas, a violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. (MALAGUTTI, 2003, p.135).

A autora destaca que o mercado de drogas ilícitas resultou na concentração de investimentos no sistema penal, na concentração de lucros provenientes do tráfico e, principalmente, em justificativas para uma política contínua de genocídio e violação dos Direitos Humanos contra as classes sociais vulneráveis, como os jovens negros e pobres das favelas brasileiras.

Nesse sentido, Malagutti (2003) confirma que a efetividade das instituições de controle social consiste na capacidade de intimidação que exercem sobre essas massas vulneráveis, como apontou Gizlene Neder (apud MALAGUTTI). Toda a estrutura legal e física do sistema penal na República brasileira é erigida para dar conta dos novos excluídos da ordem republicana, sob a perspectiva lombrosiana e positivista.

Por fim, pode-se concluir que a severa criminalização do tráfico de drogas instrumentaliza, mais uma vez, a punição como uma prática social de controle das camadas subalternas da sociedade brasileira, resultando no encarceramento em massa, em sua maioria, de jovens negros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos revelaram que, de fato, a punição se comporta como uma prática social de controle, de “enxugamento” de uma determinada parcela da população – que tem cor e classe bem definidas. A ideologia punitivista entranhada na sociedade brasileira reforça a ideia do aprisionamento como solução às refrações da questão social, quando sabemos que o encarceramento não toca nas raízes dos problemas, ao contrário, ele acentua e perpetua características estruturantes da sociedade brasileira, como: racismo, violência estrutural e desigualdade social.

O sistema prisional brasileiro atua no sentido de viabilizar e assegurar que esse contexto não se altere, reproduzindo o cerne do modo de produção capitalista: a sociedade de classes. A classe dominante busca a todo momento alternativas para manter seu controle sob a classe subalterna, e a punição se apresenta como um instrumento para isso. Como consequência, temos o encarceramento em massa da população vulnerável desse sistema (composta majoritariamente por negros) em presídios que não atendem às necessidades básicas humanas e violam constantemente os Direitos Humanos.

A formação sócio-histórica do Brasil repercute diretamente na configuração do sistema prisional brasileiro, sendo a instituição penitenciária a materialização da marginalização racial estruturante da sociedade capitalista do país.

Pode-se concluir, então, que o sistema prisional brasileiro não falhou, mas sim atingiu seu objetivo de aglomerar, em ambientes inóspitos, a parcela da população brasileira que está historicamente desclassificada no modo de produção capitalista.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3º ed. Editorial Presença, 1970. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/livros-diversos/os-aparelhos-ideologicos-de-estado.pdf>. Último acesso em: 04 dez. 2023.

AITH, Marcelo. **Os presídios brasileiros. A Terra é Redonda, 2023**. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/os-presidios-brasileiros/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=novas_publicacoes&utm_term=2023-10-05. Último acesso em: 04 dez 2023.

ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02072020-153548/publico/6855335_Dissertacao_Original.pdf. Último acesso: 02 jul. 2023.

ALVES, Leonardo Dias. **A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural**. Revista Katálysis, v. 25, n. 2, p. 212–221, ago. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/NVD7NG3FPfcQ5MsmkfCwthd/#ModalTutors>. Último acesso em: 03 dez. 2023.

ASSIS, Rafael Damacedo e OLIVA, Marcio Zuba. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?** 2007. Disponível em: https://www.pesquisedireito.com/obj_pris_ressoc_ou_pun.htm#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20se%20constituiria%20ent%C3%A3o. Último acesso em: 04 dez. 2023.

BATISTA, Vera Malagutti. **Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Femininos Plurais, Pólen, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismo_s_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135. Último acesso em: 03 dez 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 2ª ed., 1983.

FREITAS, Marta Bramuci de e ALVES, Ana Elizabeth Santos. **Tráfico de drogas, trabalho e mulheres encarceradas**. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, MG. Vol.31, n.2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/42597/25625>. Último acesso: 06

jul. 2023.

MENEGAT, Elizete Maria e SILVA, Dayane A. Cardoso. **Força de trabalho supérflua, desocupação, inatividade e raça/cor: uma interpretação dos dados estatísticos da PNAD/IBGE**. VII Seminário Internacional. Universidade Federal de Juiz de Fora - MG, Faculdade de Serviço Social. ANAIS, v.4, n.1, 2022. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#search/emmenegat%40gmail.com?projector=1>. Último acesso: 04 jul. 2023.

NASCIMENTO, Mariana Almendra Cavalcante do. **Encarceramento em massa e o sistema prisional brasileiro na contemporaneidade: aspectos da realidade carcerária no Piauí**. Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais / IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Ago. 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_875_8755ccab8b9e6845.pdf. Último acesso: 01 dez. 2023.

PAULINO, Silvia Campos e OLIVEIRA Rosane. **Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição**. Revista Direito em movimento, v. 18, n. 1, mar. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_94.pdf. Último acesso: 04 jul. 2023.

STEDILE, João Pedro. **A Questão Agrária no Brasil: o debate tradicional: 1500-1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem - a origem do trabalho livre no Brasil**. Ed. Brasiliense, São Paulo, 1987.

REZENDE, A.F, MAFRA, F.L.N. e PEREIRA, JJ. **Inserção dos Negros no Mercado de Trabalho: Um Olhar Decolonial**. Salvador: SBAP, 2019. Disponível em: <https://ebap.online/ebap/index.php/ebap/viebap/paper/viewFile/366/239>. Último acesso em: 03 dez. 2023.

OLIVEIRA, Ohana de Sá. **Encarceramento em massa no Brasil marcado pela cor, classe e território: reflexos para o serviço social na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: CRESS, 2016. Disponível em: <https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2016/05/126.pdf>. Último acesso em: 05 dez. 2023.

Notícias e levantamento de dados:

Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Edição do Brasil, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Último acesso: 07 jul. 2023.

BOCCHINI, Bruno. **Negros enfrentam desigualdades no mercado de trabalho, diz Dieese.** Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/negros-sao-minoria-no-servico-publico-federal-e-tem-menores-salarios#:~:text=Mais%20da%20metade%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Último acesso em: 03 dez. 2023.

Cidadania nos presídios. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Último acesso: 02 dez. 2023.

Como é por dentro a maior prisão das Américas, recém-inaugurada em El Salvador; veja vídeo. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/02/como-e-por-dentro-a-maior-prisao-das-americas-recem-inaugurada-em-el-salvador-veja-video.ghtml>. Último acesso em: 04 dez 2023.

Conheça melhor os crimes mais cometidos no Brasil. Blog LFG, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/estudos/crimes-mais-cometidos-no-brasil/>. Último acesso: 07 jul. 2023.

DUARTE, Lidiane. **Lei de terras.** Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/lei-de-terras/>. Último acesso em: 30 nov. 2023.

Encarceramento em massa e alternativas à prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas. 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE). Conselho Nacional de Justiça. coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/web-3-forum-nacional-de-alternativas-penais.pdf>. Último acesso: 03 dez. 2023.

Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil. Agência Senado, 13 mai. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no->

YzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81. Último acesso: 07 jul. 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Último acesso em: 04 dez. 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Lei Eusébio de Queiroz**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm>. Último acesso em: 04 dez. 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Leis abolicionistas**. Brasil Escola. Disponível em: [https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/as-leis-abolicionistas.htm#:~:text=As%20leis%20abolicionistas%20s%C3%A3o%20como,Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20\(1885\)](https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/as-leis-abolicionistas.htm#:~:text=As%20leis%20abolicionistas%20s%C3%A3o%20como,Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20(1885).). Último acesso em: 30 nov. 2023.

TOKARNIA, Mariana. **Jovens negros têm menos acesso ao mercado de trabalho, diz pesquisa**. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-11/jovens-negros-tem-menos-acesso-ao-mercado-de-trabalho-diz-pesquisa#:~:text=Prova%20disso%20%C3%A9%20que%2C%20no>. Último acesso em: 03 dez. 2023.